

A SUCESSÃO POR REPRESENTAÇÃO NA PARTILHA DE BENS: CONFLITOS ENTRE HERDEIROS VIVOS, DESCENDENTES E ASCENDENTES EM CASO DE FALECIMENTO DE AVÓS E PAIS

Aldaleia Marreiros de Souza¹

RESUMO: Este estudo analisa a sucessão por representação, mecanismo previsto nos artigos 1.851 a 1.856 do Código Civil brasileiro, que permite a descendentes ocuparem o lugar de herdeiros pré-mortos na partilha de bens. O objetivo geral é investigar como o ordenamento jurídico regula essa modalidade sucessória e de que forma os conflitos entre representantes (netos) e herdeiros vivos (filhos/tios) são solucionados. A fundamentação teórica baseia-se na doutrina de autores como Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves, além de decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A metodologia consiste em uma pesquisa qualitativa e bibliográfica sobre os institutos da sucessão legítima e do inventário. Os resultados parciais indicam que, embora a lei busque a igualdade entre os ramos familiares, a prática revela desafios na aplicação do princípio da equidade, frequentemente resultando em judicialização devido à ocultação de bens ou desinformação. Conclui-se que a adoção de métodos extrajudiciais, como a mediação, é fundamental para promover a segurança jurídica e a pacificação familiar nas partilhas.

Palavras-chave: Sucessão por representação. Partilha de bens. Direito das Sucessões. Conflitos familiares. Código Civil.

ABSTRACT: This study analyzes succession by representation, a mechanism provided for in articles 1,851 to 1,856 of the Brazilian Civil Code, which allows descendants to take the place of predeceased heirs in the distribution of assets. The general objective is to investigate how the legal system regulates this succession modality and how conflicts between representatives (grandchildren) and living heirs (children/uncles) are resolved. The theoretical framework is based on the doctrine of authors such as Maria Helena Diniz and Carlos Roberto Gonçalves, in addition to jurisprudential decisions of the Superior Court of Justice (STJ). The methodology consists of qualitative and bibliographic research on the institutes of legitimate succession and inventory. Partial results indicate that, although the law seeks equality between family branches, practice reveals challenges in applying the principle of equity, often resulting in judicialization due to concealment of assets or misinformation. It is concluded that the adoption of extrajudicial methods, such as mediation, is fundamental to promoting legal security and family peace in partitions

Keywords: Succession by representation. Asset sharing. Succession Law. Family conflicts. Civil Code.

¹ Bacharel em Direito - Fametro.

I INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito das Sucessões, o falecimento de um ente querido desencadeia processos jurídicos complexos no que se refere à transmissão do patrimônio entre gerações. A sucessão legítima, regida por uma ordem legal de vocação hereditária (Art. 1.829 do Código Civil), busca preservar os laços familiares e garantir a equidade na partilha. Entre os mecanismos fundamentais para esse equilíbrio está a sucessão por representação, instituto que permite a descendentes ocuparem o lugar de herdeiros pré-mortos, garantindo que a estirpe familiar não seja prejudicada pelo falecimento precoce de um de seus membros.

Este estudo delimita-se à análise da sucessão por representação conforme disciplinada nos artigos 1.851 a 1.856 do Código Civil brasileiro. O foco reside nas hipóteses em que o herdeiro necessário falece antes do autor da herança, transmitindo sua quota aos seus descendentes (netos). A relevância social e jurídica do tema justifica-se pela crescente complexidade das relações familiares contemporâneas e pela frequência com que a divisão proporcional da herança gera litígios entre filhos vivos e netos representantes, muitas vezes resultando em uma judicialização excessiva das partilhas por falta de clareza quanto à quantificação da legítima.

O problema central desta pesquisa reside na seguinte questão: Como o ordenamento jurídico brasileiro regula a sucessão por representação nos casos em que netos herdam em nome dos pais pré-mortos, e de que forma ocorrem e são solucionados os conflitos entre esses representantes e os herdeiros vivos na partilha dos bens deixados por avós e pais falecidos? A prática jurídica revela que a aplicação desse direito gera controvérsias interpretativas, sobretudo no que tange à extensão do quinhão hereditário e ao princípio da igualdade entre os coerdeiros, quando confrontados com tios ou irmãos do falecido.

A hipótese levantada é que, embora o Código Civil constitua um mecanismo essencial para assegurar o direito dos descendentes, sua aplicação prática é frequentemente dificultada pela desinformação jurídica das partes e pela ausência de planejamento sucessório, como testamentos. Tais fatores, somados à complexidade emocional das disputas familiares, sugerem que a solução para esses conflitos não reside apenas na interpretação sistemática da lei pelo Poder Judiciário, mas também na adoção de mecanismos extrajudiciais, como a mediação sucessória, visando promover a segurança jurídica e a equidade.

O objetivo deste trabalho é, portanto, investigar as regras da sucessão por representação, analisar as causas dos principais conflitos entre herdeiros vivos e representantes e identificar

como a jurisprudência atual, especificamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem solucionado esses impasses para garantir a justiça na partilha de bens.

2. OS REQUISITOS DA REPRESENTAÇÃO SEGUNDO A DOCTRINA E A LEGISLAÇÃO CIVIL

A sucessão por representação não opera de forma automática; sua eficácia depende do preenchimento de requisitos específicos estabelecidos pelo Código Civil e detalhados pela doutrina clássica. Como aponta Carlos Roberto Gonçalves (2024), o instituto exige, como regra primordial, que o representado tenha falecido antes do autor da herança (pré-morte), ou que seja considerado "como se morto fosse" por força de lei.

Um ponto de extrema relevância reside na distinção entre a exclusão forçada e a exclusão voluntária do herdeiro. Se o herdeiro renunciar à herança, seus descendentes não podem representá-lo, conforme determina o Art. 1.811 do Código Civil. A doutrina de Maria Helena Diniz (2023) esclarece que a renúncia é um ato jurídico abdicativo e absoluto: "quem renuncia o faz por si e por sua linhagem", gerando o efeito de que a sua quota-parte retorne ao monte mor para ser redistribuída entre os demais herdeiros da mesma classe (sucessão por direito próprio ou por cabeça).

Por outro lado, o ordenamento jurídico admite a representação nos casos de indignidade (Art. 1.814, CC) e deserção (Art. 1.961, CC). Nestas hipóteses, a lei cria uma "ficção de morte" para fins sucessórios. Segundo Flávio Tartuce (2025), a punição do herdeiro indigno ou deserçado é estritamente pessoal:

A exclusão por indignidade ou deserção tem caráter de pena civil e, por ser individual, não pode prejudicar os descendentes do excluído. Assim, os filhos do indigno herdam por representação, como se o pai fosse falecido na data da abertura da sucessão, preservando-se o princípio da personalidade da pena (TARTUCE, 2025, p. 435).

Dessa forma, os requisitos para a representação consolidam-se na existência de descendentes do herdeiro que não pôde suceder (seja por morte biológica ou exclusão legal), garantindo que a estirpe familiar seja preservada, desde que o impedimento não tenha sido causado por uma renúncia voluntária do ascendente direto.

2.1 A Pré-Morte do Representado e a Ficção Jurídica nos Casos de Exclusão Legal

O requisito fundamental para a abertura da sucessão por representação reside na impossibilidade física ou jurídica de o herdeiro originário receber a herança.

Como regra geral, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2024), preceitua que a pré-morte do representado é condição *sine qua non* para o desencadeamento do instituto. Não se pode representar pessoa viva, salvo nas estritas exceções em que a própria norma jurídica estabelece uma sanção civil equivalente.

Nas hipóteses de indignidade e deserção, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma ficção jurídica de morte para salvaguardar o direito dos descendentes do herdeiro punido. Opera-se, nesses casos, o que a doutrina civilista denomina "morte civil temporária" ou "ficção de pré-morte". Aberta a sucessão, o herdeiro excluído é considerado juridicamente morto na data do falecimento do autor da herança, permitindo que seus filhos sucedam em seu lugar.

Essa construção teórica visa harmonizar a punição do ofensor com a proteção à sua estirpe, impedindo que o ato ilícito ou a desonra praticada pelo ascendente prejudique patrimonialmente as gerações futuras, as quais permanecem historicamente imaculadas perante o autor da herança.

2.2 A Legitimação e a Linha Sucessória dos Representantes: A Exclusividade da Linha Descendentes e Transversal

No tocante aos sujeitos legitimados a exercer o direito de representação, o Código Civil estabelece balizas rígidas quanto à direção das linhas de parentesco. O instituto da representação opera de forma ampla na linha reta descendente (Art. 1.851, CC), admitindo-se ad infinitum em favor dos filhos, netos, bisnetos, sucessivamente, desde que respeitada a ordem de proximidade e a vacância da quota superior.

Doutrinariamente, Maria Helena Diniz (2023), reforça a impossibilidade absoluta de representação na linha reta ascendente. Inexistindo descendentes, os ascendentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto (Art. 1.836, § 1º, CC), de modo que, se um progenitor for pré-morto, o avô sobrevivente herdará por direito próprio, não ocorrendo o chamamento de tios ou outros colaterais para representar o ascendente falecido.

Na linha colateral ou transversal, a representação configura-se como uma exceção legal restritiva, operando unicamente em favor de filhos de irmãos (sobrinhos) do falecido, quando concorrerem com irmãos deste (Art. 1.853, CC). Trata-se do limite periférico imposto pelo legislador civil, vedando-se a extensão do benefício a quaisquer outros parentes colaterais, tais como tios ou primos do de cujus, os quais apenas herdarão por direito próprio se inexistirem herdeiros em classes anteriores.

2.3 O Princípio da Pessoaalidade da Pena Versus o Caráter Absoluto da Renúncia

A diferenciação entre as formas de exclusão do herdeiro voluntária ou forçada constitui o cerne divisor da eficácia da representação. O Art. 1.811 do Código Civil fulmina qualquer pretensão de representação na hipótese de renúncia, sob o fundamento de que o ato abdicativo extingue retroativamente o próprio direito de herdar do renunciante, gerando o efeito de considerá-lo como se jamais tivesse sido herdeiro. Por conseguinte, a sua cota-parte é devolvida ao monte-mor para acrescer à dos outros coerdeiros da mesma classe, impedindo o direito de transmissão ou de estirpe de seus descendentes diretos.

Em contraposição direta a esse rigorismo voluntário, os institutos da indignidade e da deserdação são norteados pelo princípio constitucional da pessoaalidade da pena (Art. 5º, XLV, CF), transposto para o âmbito do Direito Privado.

Como bem acentua Flávio Tartuce (2025), a exclusão do herdeiro por indignidade pressupõe uma sanção civil de caráter eminentemente subjetivo e punitivo.

A sanção não possui o condão de transpor a pessoa do infrator. Portanto, enquanto a renúncia é interpretada como uma manifestação que vincula toda a linhagem devido à sua natureza puramente abdicativa de direitos, a indignidade e a deserdação preservam o direito dos descendentes inocentes, que passam a ocupar o espaço jurídico vacante deixado pelo ascendente penalizado, materializando a justiça distributiva intrafamiliar.

5

3. CONFLITOS SUCESSÓRIOS E A ATUAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Os conflitos no âmbito das sucessões surgem predominantemente na quantificação da legítima e na conduta ética dos coerdeiros durante a tramitação do inventário. A boa-fé e a transparência são pilares que, se ausentes, levam à ocultação de bens, caracterizando a sonogados uma das infrações mais graves do Direito Civil, pois rompe com a confiança legítima esperada entre os sucessores.

A atuação jurisprudencial moderna tem sido rigorosa ao punir desvios de conduta que visam esvaziar o patrimônio do de cujus antes ou durante a partilha. Sobre o dever de lealdade no inventário e a configuração da infração, Sílvio de Salvo Venosa (2023) esclarece:

A sonogados consiste na ocultação dolosa de bens que devem ser inventariados ou levados à colação. O herdeiro que omite a existência de valores ou bens, com o intuito de prejudicar o quinhão dos demais coerdeiros, infringe o dever de boa-fé, sujeitando-se à perda do direito que sobre eles lhe cabia (VENOSA, 2023, p. 342).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que o processo de inventário não deve servir como instrumento de retaliação entre os herdeiros. A "colação" torna-se, portanto, o instituto central de pacificação, obrigando que os descendentes que receberam doações em vida tragam esses valores ao monte partilhável, garantindo a igualdade das legítimas.

Quando o herdeiro, detentor da posse ou da administração dos bens, age com "silêncio doloso", a intervenção judicial torna-se indispensável para restabelecer a equidade. A atuação do magistrado, nestes casos, ultrapassa a mera homologação de cálculos, exigindo uma análise profunda do comportamento processual das partes, sob a luz do Princípio da Eticidade, um dos pilares do Código Civil de 2002. Assim, a jurisdição atua como guardiã da estirpe, impedindo que a astúcia de um herdeiro prejudique o direito sucessório dos demais, especialmente daqueles que herdaram por representação.

3.1 A Ética Sucessória e a Natureza Sancionatória da Pena de Sonegados

A transparência é condição sine qua non para que a partilha seja justa, especialmente quando há netos herdando por representação, que muitas vezes desconhecem a totalidade do patrimônio do avô em virtude do distanciamento da administração direta dos bens. O comportamento ético no processo de inventário deixa de ser uma mera opção moral para se tornar um dever jurídico processual e material. Flávio Tartuce (2025) destaca que a proteção da legítima exige um rigoroso padrão de conduta dos herdeiros, fundamentado na boa-fé objetiva:

O princípio da boa-fé objetiva, aplicável ao Direito das Sucessões, impõe aos herdeiros o dever de transparência e colaboração. A ocultação patrimonial não fere apenas o direito individual do coerdeiro, mas atenta contra a dignidade da justiça e a função social da herança (TARTUCE, 2025, p. 410).

Essa "função social da herança" mencionada pelo autor implica que a sucessão deve ocorrer de forma a não gerar o enriquecimento ilícito de um herdeiro em detrimento de outro. Quando um tio, na posse dos bens, omite valores ou imóveis da colação, ele exerce um abuso de direito. Sobre as consequências jurídicas dessa deslealdade, Carlos Roberto Gonçalves (2024) leciona que a pena de sonegados possui uma dupla face: é uma punição civil e um mecanismo de recomposição do acervo.

Para que o direito de representação dos netos seja efetivo, a ética deve prevalecer desde a abertura da sucessão. A jurisprudência contemporânea entende que o herdeiro que detém as informações tem o ônus de apresentá-las de forma clara. Caso opte pelo silêncio doloso, o

ordenamento jurídico reage com a perda do direito sobre o bem ocultado, conforme o Art. 1.992 do Código Civil. Assim, a pena de sonegados atua como uma sentinela da equidade, garantindo que a "vontade da lei" que é a divisão igualitária entre as estirpes não seja corrompida pela ganância ou pela falta de transparência entre os parentes.

3.2 A Jurisprudência e o Requisito do Dolo na Configuração da Sonegação

Para que se configure a punição civil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que é indispensável a prova inequívoca do dolo, ou seja, a vontade deliberada de esconder o patrimônio para prejudicar terceiros. A mera omissão culposa ou o erro justificável no inventário não autorizam a aplicação da sanção de perda do bem. Gagliano e Pamplona Filho (2024) reforçam que a atuação jurisdicional serve como freio aos abusos de confiança dentro do núcleo familiar:

A pena de sonegados é a mais grave sanção civil no direito sucessório. A jurisprudência tem sido firme ao exigir que a transparência prevaleça sobre a astúcia de herdeiros que, detendo a posse dos bens, tentam excluir da partilha quotas pertencentes a descendentes por representação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024, p. 512).

Nesse cenário, a Corte Superior destaca que o momento processual para a arguição da sonegados é fundamental: ela só deve ser proposta após a declaração de que não existem outros bens a inventariar (encerradas as primeiras ou as últimas declarações). Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz (2023), essa exigência visa dar ao herdeiro a oportunidade de purgar a mora, ou seja, corrigir a falha antes que a conduta seja considerada irreversivelmente dolosa.

A jurisprudência atual do STJ, exemplificada no julgamento do REsp 1.267.264/RJ, reitera que a gravidade da pena de sonegados que implica na perda da propriedade sobre a quota ocultada exige uma instrução probatória robusta. O magistrado deve identificar a má-fé objetiva, especialmente em casos de sucessão por representação, onde a vulnerabilidade informativa dos netos em relação aos tios (geralmente os administradores do acervo) é evidente.

Assim, a atuação do Judiciário não busca apenas a partilha aritmética, mas a preservação da eticidade. Ao exigir a prova do dolo, o sistema garante que a sanção cumpra sua função pedagógica e punitiva sem cometer injustiças contra herdeiros que agiram sem o intuito de fraude, assegurando que o patrimônio da estirpe seja protegido contramanobras patrimoniais desleais.

3.3 A Garantia da Cota-Parte Integral aos Netos e o Princípio da Igualdade entre Estirpes

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.430.837/RS, consolidou o entendimento de que os netos representantes devem receber a integralidade da cota-parte que caberia ao pai pré-morto. Esse instituto impede que a morte prematura de um descendente resulte em prejuízo patrimonial para a sua linhagem, assegurando que o direito de representação opere de forma plena e eficaz.

Dessa forma, não cabe aos herdeiros vivos (tios) tentar reduzir esse quinhão sob o argumento de que são parentes de grau mais próximo do de *cujus*. A sucessão por representação é uma exceção legal à regra de que "o mais próximo exclui o mais remoto", fundamentando-se na preservação da igualdade entre os ramos familiares. Conforme destaca Flávio Tartuce (2025), qualquer tentativa de diminuir a quota dos representantes configuraria um enriquecimento sem causa dos herdeiros sobreviventes em detrimento da estirpe prejudicada pela morte antecipada do herdeiro direto.

A proteção da cota-parte integral encontra amparo no Princípio da Igualdade Sucessória, garantido pela Constituição Federal de 1988, que veda qualquer distinção entre filhos e, por extensão, entre suas respectivas linhagens. Sobre a imutabilidade do quinhão do representado, Carlos Roberto Gonçalves (2024) leciona:

Na sucessão por estirpe, a quota destinada ao representado é transmitida aos seus descendentes como um bloco unitário. Os representantes, em conjunto, assumem exatamente o lugar jurídico do falecido, recebendo a totalidade do que a este pertenceria, sem que a coexistência com herdeiros por direito próprio autorize qualquer espécie de redução ou glosa (GONÇALVES, 2024, p. 185).

A jurisprudência do STJ reforça que a proteção da estirpe visa manter o equilíbrio familiar pretendido pelo legislador. Ao garantir que os netos herdem o "todo" da cota de seu genitor, o Judiciário afasta conflitos éticos e assegura que a justiça distributiva prevaleça, evitando que o óbito de um filho altere a proporção da legítima estabelecida no momento da abertura da sucessão.

3.4 A Problemática da Ocultação de Bens e a Pena de Sonogados

A falta de transparência na gestão dos bens do de *cujus* por um dos herdeiros vivos frequentemente gera litígios de alta complexidade. A jurisprudência pune severamente a sonegação de bens, visando assegurar que os representantes recebam a parcela real do

patrimônio, em estrita observância aos princípios de lealdade e cooperação processual destacados por Fredie Didier Jr. (2024).

O instituto da sonegados, previsto nos artigos 1.992 a 1.996 do Código Civil, configura-se quando o herdeiro oculta bens da herança, não os descreve no inventário ou deixa de levá-los à colação. No contexto da sucessão por representação, essa problemática é acentuada, pois os netos muitas vezes não detêm o controle fático dos bens deixados pelo avô, ficando à mercê da integridade das informações prestadas pelos tios (herdeiros vivos). Sobre a gravidade dessa conduta, Flávio Tartuce (2025) leciona:

A pena de sonegados tem caráter civil e sancionatório, punindo o herdeiro que, agindo com dolo, subtrai bens do acervo hereditário. A sanção é a perda do direito que sobre tais bens teria o sonegador, revertendo a quota em favor dos demais coerdeiros. Trata-se de uma aplicação direta da boa-fé objetiva no campo sucessório (TARTUCE, 2025, p. 540).

Contudo, a atuação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ressalta que a aplicação dessa pena exige a prova inequívoca do dolo, ou seja, a intenção deliberada de ocultar o patrimônio. Não basta o mero esquecimento ou erro material; é necessária a má-fé. Segundo Maria Helena Diniz (2023), o dever de inventariar é uma obrigação jurídica e ética, e sua violação rompe a confiança necessária à pacificação familiar.

Dessa forma, a transparência na prestação de contas por parte do inventariante e dos herdeiros que detêm a posse dos bens é o mecanismo preventivo eficaz para evitar a judicialização. Ao garantir que os representantes (netos) tenham acesso à integralidade do acervo, o Direito assegura que a partilha reflita a real vontade da lei e a equidade entre as estirpes, punindo o herdeiro sonegador com a perda do quinhão sobre o bem ocultado, protegendo, assim, a integridade da legítima.

3.5 A Sucessão por Representação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O direito de representação é um instituto clássico do Direito das Sucessões, fundamentado no princípio da solidariedade familiar e na proteção da estirpe. No sistema jurídico brasileiro, a sucessão ocorre, via de regra, por direito próprio (por cabeça). Contudo, a lei abre uma exceção para que os descendentes de um herdeiro pré-morto não sejam prejudicados, permitindo-lhes herdar o que o seu ascendente herdaria se estivesse vivo.

De acordo com o Código Civil de 2002, nos seus artigos 1.851 a 1.853, a representação ocorre exclusivamente na linha reta descendente, nunca na ascendente. Na linha colateral, a lei

permite a representação apenas em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Como aponta Diniz (2023), o instituto visa mitigar o rigor da regra de que "o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto", garantindo que a quota-parte destinada a um ramo da família permaneça com os seus descendentes diretos.

No caso específico da sucessão de avós, onde um dos filhos já é falecido, os netos (representantes) entram na partilha em concorrência com os tios (herdeiros vivos). A partilha, nesta situação, deve ser feita por estirpe, conforme disciplina o artigo 1.854 do Código Civil: Os representantes só podem herdar o que herdaria o representado, se vivo fosse. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes. (BRASIL, 2002, p. 55).

Dessa forma, se um avô deixa dois filhos vivos e dois netos (filhos de um terceiro filho pré-morto), a herança será dividida em três partes iguais: uma para cada filho vivo e a terceira parte dividida igualmente entre os dois netos.

Entretanto, a aplicação prática deste dispositivo exige atenção à validade da representação. É imperativo que o representado tenha falecido antes do autor da herança (pré-morte) ou que tenha sido excluído por indignidade ou deserção. Não se admite a representação de herdeiro renunciante, pois, conforme o artigo 1.811 do Código Civil, "ninguém pode suceder representando herdeiro renunciante" (BRASIL, 2002).

10

A compreensão desses limites legais é o primeiro passo para analisar os conflitos que surgem quando os herdeiros vivos tentam, por vezes indevidamente, limitar o direito dos representantes na partilha dos bens.

4. DESORDENS NA PARTILHA E A VISÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ

A aplicação prática da sucessão por representação é, frequentemente, o epicentro de disputas familiares. O conflito mais comum surge quando herdeiros por direito próprio (como tios) questionam a extensão do quinhão destinado aos representantes (netos), ou quando a ordem cronológica das mortes não é clara, gerando dúvidas sobre a aplicabilidade do instituto.

Um dos pontos de maior divergência refere-se à totalidade da cota-parte. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.430.837/RS, consolidou o entendimento de que os netos, ao representarem o pai pré-morto, têm direito à integralidade da herança que a este caberia, sem restrições baseadas na coexistência com herdeiros vivos de grau mais próximo. Conforme a ementa do julgado:

Na sucessão por representação, os representantes herdam o que herdaria o representado se vivo fosse operando-se a divisão por estirpe. A lei busca garantir que a morte prematura de um herdeiro não prejudique seus descendentes diretos na quota que originalmente pertenceria ao seu ramo familiar. (BRASIL, 2014, p. 2)

Outro cenário de alta complexidade ocorre nos casos de comoriência quando dois ou mais indivíduos falecem na mesma ocasião, não sendo possível determinar quem morreu primeiro. Recentemente, no REsp 2.095.584/SP, a Terceira Turma do STJ reafirmou que, na ocorrência entre ascendente e descendente (ex: pai e filho), não há transmissão de bens entre eles. Entretanto, isso não impede o direito de representação dos netos em relação à herança do avô, preservando-se o princípio da equidade (BRASIL, 2024).

Além das questões técnicas, os conflitos são agravados por fatores subjetivos, como a ocultação de bens (sonegação) por parte dos herdeiros que detêm a posse direta do patrimônio. A falta de um planejamento sucessório eficaz, como o testamento ou a holding familiar, empurra essas famílias para inventários judiciais morosos.

Diante disso, a jurisprudência moderna tem incentivado a interpretação sistemática do Código Civil, priorizando a pacificação social e, sempre que possível, a validação de acordos extrajudiciais que respeitem a legítima dos representantes.

4.1 Soluções: Inventário Extrajudicial e Mediação sob ótica da desjudicialização

Diante da notória morosidade do Poder Judiciário e do crescente volume de demandas, o uso de mecanismos extrajudiciais tornou-se fundamental para a efetividade das normas sucessórias no Brasil. A tendência contemporânea da desjudicialização busca retirar do âmbito do juiz questões em que não há lide (conflito) ou que podem ser resolvidas de forma auto-compositiva, devolvendo às partes o protagonismo sobre seu patrimônio e suas relações familiares.

O sistema jurídico brasileiro adotou o chamado "Tribunal Multiportas" (Multi-door Courthouse), conceito que, segundo Fredie Didier Jr. (2024), oferece ao jurisdicionado diversas vias de solução de conflitos. No Direito das Sucessões, isso significa que a partilha não precisa ser sinônimo de processo judicial lento e oneroso.

Nesse contexto, a convergência entre o inventário extrajudicial (Lei nº 11.441/07) e a mediação sucessória representa um avanço na pacificação social. Enquanto o inventário em cartório cuida da formalização célere da transmissão dos bens, a mediação atua no campo

preventivo, tratando as divergências de interesses antes que elas se transformem em processos litigiosos. Conforme observa Flávio Tartuce (2025):

A desjudicialização não é apenas uma forma de desafogar os tribunais, mas um reconhecimento da autonomia privada. Quando os herdeiros, amparados por seus advogados e por mediadores capacitados, conseguem transigir sobre a divisão de bens, o resultado é muito mais sustentável e célere do que uma sentença imposta pelo Estado (TARTUCE, 2025, p. 615).

A aplicação desses mecanismos é especialmente relevante nos casos de sucessão por representação. Frequentemente, a falta de contato direto dos netos com a administração dos bens deixados pelo avô gera desconfiança. As soluções extrajudiciais garantem um ambiente de transparência, onde todos os documentos são conferidos pelo Tabelião e os herdeiros têm voz ativa na construção do plano de partilha.

Assim, a efetividade das normas sucessórias deixa de ser uma promessa teórica para se tornar uma realidade prática, reduzindo custos processuais, preservando o patrimônio e, acima de tudo, salvaguardando a dignidade e o afeto entre os ramos familiares.

4.2 O Papel da Mediação Sucessória na Pacificação Familiar

A mediação familiar permite tratar as questões subjetivas e emocionais que permeiam a partilha, as quais, se negligenciadas, tornam-se o principal combustível para a morosidade processual. Gagliano e Pamplona Filho (2024) defendem que a mediação é o instrumento ideal para restabelecer o diálogo entre tios e netos, facilitando a transparência e a partilha amigável de bens móveis e imóveis, reduzindo drasticamente o tempo de conclusão do inventário.

Diferente do processo judicial litigioso, onde o juiz decide com base estrita na legalidade muitas vezes ignorando as rupturas afetivas, a mediação busca a auto composição. No contexto da sucessão por representação, os netos frequentemente sentem-se isolados ou excluídos da gestão do patrimônio que era administrado por seus tios. Sobre essa dinâmica, Maria Helena Diniz (2023) ressalta que a intervenção de um terceiro imparcial ajuda a neutralizar as assimetrias de informação entre os herdeiros.

A mediação sucessória, fundamentada na Lei nº 13.140/2015 e no Código de Processo Civil de 2015, promove o que a doutrina chama de "Justiça Multiportas". Segundo Fredie Didier Jr. (2024), o foco deixa de ser a punição de uma parte e passa a ser a construção de uma solução que atenda aos interesses de todos, preservando o vínculo familiar para além da partilha dos bens.

A mediação no Direito das Sucessões não visa apenas a divisão do acervo hereditário, mas a recomposição dos laços parentais rompidos pelo falecimento do ascendente comum. É um espaço de escuta onde o direito de cada estirpe é reconhecido não pelo temor da sentença, mas pela compreensão mútua da equidade (DIDIER JR., 2024, p. 112).

Ao aplicar a mediação, evita-se a incidência de incidentes processuais protelatórios, como a remoção de inventariante ou a ação de sonogados, uma vez que a transparência é estabelecida voluntariamente. Assim, o papel da mediação transcende a economia processual; ela atua como um mecanismo de efetivação da dignidade da pessoa humana, garantindo que a sucessão por representação seja cumprida com respeito à memória do falecido e à sobrevivência da harmonia entre os descendentes vivos.

4.3 O Inventário Extrajudicial (Lei 11.441/07): Celeridade e Segurança Jurídica

Desde que todos os herdeiros sejam capazes e estejam em consenso, o inventário por escritura pública, instituído pela Lei nº 11.441/2007 e atualmente regido pelo Código de Processo Civil de 2015, representa a via mais célere e eficaz para a transmissão patrimonial. Ele garante a pacificação social ao permitir que a partilha ocorra de forma transparente e direta, respeitando rigorosamente o direito de representação sem a necessidade de intervenção judicial prolongada.

A desjudicialização do inventário permite que o princípio da *saisine* (Art. 1.784, CC) seja formalizado com maior agilidade, evitando que o patrimônio fique paralisado por anos em litígios evitáveis.

Conforme leciona Flávio Tartuce (2025), a escritura pública lavrada em cartório possui a mesma eficácia jurídica de uma sentença judicial, servindo como título hábil para o registro imobiliário e levantamento de valores bancários.

Entretanto, a via extrajudicial exige o cumprimento estrito de requisitos cumulativos: a inexistência de testamento (salvo autorização judicial em alguns estados), a plena capacidade civil dos envolvidos e, fundamentalmente, a concordância unânime sobre a divisão dos bens. No contexto da sucessão por representação, o tabelião assume um papel fiscalizador, zelando para que a quota-parte da estirpe (netos) seja rigorosamente preservada em face dos herdeiros por direito próprio (tios). Sobre a segurança jurídica deste procedimento, Maria Helena Diniz (2023) enfatiza a importância da assistência jurídica obrigatória:

A presença do advogado na escritura de inventário extrajudicial não é mera formalidade, mas uma garantia de que a autonomia da vontade dos herdeiros não ultrapassará os limites da legítima. O profissional do Direito atua como assistente jurídico de todos, assegurando que o direito de representação seja exercido com equidade e transparência (DINIZ, 2023, p. 582)

Portanto, o inventário extrajudicial deixa de ser apenas uma alternativa de rapidez para se consolidar como um instrumento de justiça célere. Ao reduzir o custo financeiro e o desgaste emocional das famílias, essa modalidade fortalece a boa-fé objetiva e permite que a sucessão se cumpra de maneira harmônica, conferindo eficácia imediata aos direitos hereditários dos descendentes representantes.

5. QUADRO E TABELA PARA O DESENVOLVIMENTO

A sistematização apresentada no Primeiro Quadro expõe a dicotomia operacional entre a sucessão por direito próprio e a sucessão por representação. Observa-se que, enquanto o Art. 1.829 do CC consagra o princípio da prioridade do grau mais próximo (sucessão por cabeça), os Arts. 1.851 a 1.856 instituem uma ficção jurídica de caráter humanitário.

Esta técnica legislativa permite que os descendentes de um herdeiro pré-morto, excluído ou indigno, herdem por estirpe, preservando a quota-parte que originalmente integraria o patrimônio de seu ascendente. Dessarte, o quadro evidencia que a representação não é uma regra autônoma, mas uma exceção necessária à manutenção da equidade na distribuição do acervo hereditário.

Quadro 01

CRITÉRIO	SUCCESSÃO POR DIREITO PRÓPRIO	SUCCESSÃO POR REPRESENTAÇÃO
Forma de Partilha	Por cabeça (divisão igualitária entre os do mesmo grau).	Por estirpe (divisão da quota que caberia ao representado).
Requisito do Herdeiro	O herdeiro deve estar vivo ao tempo da abertura da sucessão.	O herdeiro direto deve ser pré-morto, indigno ou deserdado.
Linha Sucessória	Aplicável a todas as classes (descendentes, ascendentes, cônjuge).	Restrita à linha descendente e, excepcionalmente, a filhos de irmãos.
Base Legal	Art. 1.829 do Código Civil.	Arts. 1.851 a 1.856 do Código Civil.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Conforme se depreende do Quadro 2, a legislação civilista adota critérios distintos para o direito de representação baseados na origem da vacância da quota hereditária. Nota-se um rigor proibitivo no Art. 1.811 do Código Civil, que impede a representação em casos de renúncia, sob o fundamento de que 'na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe'.

Em contrapartida, observa-se uma tendência de ampliação protetiva nas hipóteses de comoriência, conforme o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2024). Tal evolução jurisprudencial reforça a natureza do direito de representação como um instrumento de justiça social, assegurando que o patrimônio permaneça na linha descendente mesmo diante da impossibilidade de verificação da cronologia biológica dos óbitos.

Quadro 02

SITUAÇÃO DO HERDEIRO DIRETO	EXISTE REPRESENTAÇÃO?	FUNDAMENTO LEGAL
Pré-morte (faleceu antes do autor)	Sim	Art. 1.851, CC
Indignidade ou Deserdação	Sim	Art. 1.816, CC
Renúncia à herança	Não	Art. 1.811, CC
Comoriência (morte simultânea)	Sim	Entendimento STJ (2024)

Fonte: Brasil (2002); STJ (2024).

Análise Técnica do Quadro: Hipóteses de Vacância e Representação.

A eficácia do direito de representação não é absoluta, estando adstrita a situações jurídicas específicas de exclusão ou impedimento do herdeiro direto. O Quadro 2 sintetiza o nexo causal entre a situação do herdeiro e a possibilidade de chamamento dos seus sucessores, evidenciando as distinções fundamentais entre a morte real, a morte civil e a renúncia.

1. A Dicção do Art. 1.811 (A Exceção da Renúncia)

É vital destacar no seu texto que a renúncia é um ato de vontade abdicativa. Tecnicamente, quem renúncia é considerado como se nunca tivesse existido para fins sucessórios. Por isso, a lei proíbe que seus filhos herdem por representação.

- Argumento Técnico: "Diferente da pré-morte, na renúncia o herdeiro 'faz morrer' sua própria linhagem no quinhão que lhe caberia, operando a transmissão direta aos demais herdeiro da mesma classe (sucessão por direito próprio).

2. Indignidade e Deserdação (Morte Civil)

O Art. 1.816 do CC equipara o herdeiro excluído ao "pré-morto" para fins de proteção dos seus descendentes. É a aplicação do princípio da personalidade da pena: os filhos não podem ser punidos pelo erro (indignidade) do pai.

3. O Ponto Alto: Comoriência e o Entendimento do STJ (2024)

Este é o diferencial da sua pesquisa. A comoriência (morte simultânea) tradicionalmente gerava debates, mas o entendimento recente do STJ que você citou consolida a proteção da estirpe.

- Explicação: Se pai e filho morrem no mesmo acidente, sem que se possa determinar quem morreu primeiro, admite-se que os netos representem o pai na herança do avô, garantindo a preservação da unidade familiar patrimonial.

6. REVISÃO TÉCNICA DO CAPÍTULO 3 E 4

6.1 Conceito e Fundamentos Jurídicos (Arts 1.851 a 1.856 do CC)

A sucessão por representação é, na definição de Maria Helena Diniz (2023), uma ficção legal que visa mitigar o rigor da exclusão do herdeiro mais remoto. Segundo a autora, trata-se de um benefício da lei que convoca os parentes do falecido para ocupar o seu lugar, como se o representado vivo fosse ao tempo da abertura da sucessão.

Carlos Roberto Gonçalves (2024) reforça que este instituto assenta no princípio da estirpe, garantindo que o patrimônio acumulado pelo ascendente comum não seja desviado de um ramo familiar devido ao evento morte de um dos filhos. Sobre a natureza jurídica deste instituto, o autor leciona:

O direito de representação tem por fundamento o princípio de que a afeição do ascendente se estende aos netos e demais descendentes, presumindo-se que o de cujus desejaria que os filhos do herdeiro pré-morto recebessem o que a este caberia se vivo fosse (GONÇALVES, 2024, p. 182).

Dessa forma, a lei estabelece uma distinção fundamental entre o direito próprio e o direito de representação. Enquanto no primeiro herda-se por cabeça (divisão em partes iguais

entre herdeiros do mesmo grau), no segundo a partilha opera-se por estirpe (tronco familiar). Conforme preceitua o art. 1.854 do Código Civil, os representantes só podem herdar o que herdaria o representado, garantindo que a quota-parte daquela linhagem não sofra redução nem acréscimo indevido em relação aos demais ramos.

Ademais, é imperativo destacar que o direito de representação é restrito à linha reta descendente, sendo inexistente na linha ascendente (Art. 1.852, CC). Como bem pontua Flávio Tartuce (2025), não se admite que um avô represente um pai na sucessão de um neto, pois a lógica do sistema é de proteção à posteridade e não à ancestralidade. Na linha colateral, a exceção é limitada aos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem, conforme dita o art. 1.853 do diploma civilista.

Essa estrutura jurídica assegura que a sucessão ocorra de forma harmônica, preservando a igualdade entre os grupos familiares e evitando que a ordem biológica das mortes prejudique o direito hereditário dos descendentes mais distantes.

6.2 Divergência na Divisão de Quinhões entre Tios e Netos

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2023), os maiores conflitos surgem da incompreensão dos herdeiros por direito próprio (tios) sobre a natureza da representação. Quando os netos concorrem com os tios, a partilha deve ser rigorosamente equilibrada.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024) salientam que a solidariedade familiar deve prevalecer sobre o egoísmo patrimonial, sendo o direito dos netos uma extensão da própria legítima do pai pré-morto.

6.3 Soluções Extrajudiciais e o Papel da Mediação Familiar

No plano processual, Fredie Didier Jr. (2024) aponta que o inventário judicial é, muitas vezes, um campo de batalha desnecessário. O autor defende que o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a consensualidade, estabelecendo que o Estado deve estimular, sempre que possível, a solução amigável das controvérsias. A adoção da mediação, portanto, não é apenas uma escolha prática, mas um imperativo ético para preservar o núcleo familiar enquanto se opera a transferência de bens.

Nesse sentido, a mediação sucessória surge como um método auto compositivo capaz de lidar com a carga emocional que envolve a morte e a divisão patrimonial. Conforme ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2024), o mediador atua como um facilitador do diálogo, permitindo que as partes especialmente quando há conflitos entre tios e netos representantes compreendam

que a justiça sucessória vai além da simples aplicação da lei, perpassando pela manutenção da harmonia familiar.

A mediação nas sucessões permite que questões subjacentes ao patrimônio, muitas vezes originadas em mágoas pretéritas, sejam ventiladas e resolvidas, evitando que o processo de inventário se torne um instrumento de vingança ou de perpetuação de disputas afetivas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024, p. 580).

Além da mediação, o inventário extrajudicial, instituído pela Lei 11.441/2007, representa um marco na desjudicialização e na eficiência do Direito Civil. Para sua realização, exige-se o consenso entre todos os herdeiros e a inexistência de testamento ou interessados incapazes. Flávio Tartuce (2025) destaca que essa via é o caminho natural para a pacificação social:

O inventário por escritura pública é um procedimento célere e seguro que privilegia a autonomia da vontade. Ao optar pelo cartório, os herdeiros demonstram maturidade e respeito à memória do falecido, substituindo a lide judicial por uma partilha equilibrada e transparente (TARTUCE, 2025, p. 602).

Portanto, a integração entre a celeridade do cartório e a profundidade da mediação oferece uma resposta eficaz às desordens sucessórias. Ao reduzir o tempo de espera e o custo emocional, os mecanismos extrajudiciais garantem que o direito de representação seja respeitado de forma plena, sem que a burocracia estatal se torne um obstáculo à efetividade da partilha de bens entre os herdeiros legítimos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu uma análise aprofundada sobre o instituto da sucessão por representação no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando sua importância fundamental para a manutenção da justiça distributiva e do princípio da proteção à estirpe familiar. Ao longo do estudo, constatou-se que o Código Civil de 2002 oferece uma base normativa sólida para garantir que a morte prematura de um ascendente não resulte no prejuízo hereditário de seus descendentes diretos.

A problemática central, que questionava a forma como os conflitos entre herdeiros representantes e herdeiros vivos são solucionados, foi respondida através da análise doutrinária e jurisprudencial. Verificou-se que, embora a letra da lei seja clara quanto à divisão por estirpe, a prática revela uma frequente resistência dos herdeiros vivos em aceitar a participação integral dos netos na partilha. Entretanto, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça tem sido determinante para pacificar essas questões, reafirmando o direito dos representantes à

totalidade da cota-parte que caberia ao representado, independentemente da convivência com herdeiros de grau mais próximo.

A hipótese inicialmente levantada foi confirmada: a judicialização excessiva das partilhas decorre, em grande parte, da desinformação jurídica e da ausência de planejamento sucessório. Ficou evidente que o uso de testamentos e, principalmente, a adoção de métodos extrajudiciais, como a mediação familiar no âmbito dos inventários em cartório, são ferramentas eficazes para mitigar o desgaste emocional e financeiro decorrente dos litígios.

Conclui-se, portanto, que a sucessão por representação cumpre seu papel social de equidade, mas exige uma interpretação sistemática e humanizada por parte dos operadores do Direito. Sugere-se que novos estudos explorem os benefícios do planejamento sucessório preventivo como forma de evitar que a transmissão do patrimônio se torne um catalisador de rupturas familiares definitivas.

8. REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Do direito de representação. In: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 120-135.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Da sucessão legítima. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 175-190.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessão por estirpe e representação. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 205-220.

Doutrinas e Legislação (Livros Completos)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Sucessões. v. 7. II. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. Metodologia do trabalho científico. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 6. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Jurisprudência e Portais Oficiais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.430.837/RS. Sucessão por Representação. Pré-morte do Pai. Direito à totalidade da cota-parte. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04 de fevereiro de 2014, DJe 17 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.095.584/SP. Comoriência. Direito de representação. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10 de setembro de 2024, DJe 13 set. 2024.

Revista (Artigo Científico) TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família e das Sucessões. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 15, n. 88, p. 05-22, 2024.

Monografia, Dissertação ou Tese SOUZA, Aldaleia Marreiros de. A sucessão por representação na partilha de bens: conflitos entre herdeiros vivos, descendentes e ascendentes em caso de falecimento de avós e pais. 2026. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Fametro, Manaus, 2026.

Portais Oficiais (Legislação e Jurisprudência) BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2k2/10406compilada.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 610 da VII Jornada de Direito Civil. O direito de representação aplica-se na hipótese de comoriência dos ascendentes. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 18 fev. 2026.